



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.007159/2002-14
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3101-001.282 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2012
Matéria ILL - RESTITUIÇÃO
Recorrente DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 18/05/1990 a 30/09/1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versa sobre imposto sobre lucro líquido - ILL.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário e declinar da competência para a apreciação da matéria em favor da Primeira Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 25/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Leonardo Mussi da Silva, Valdete Aparecida Marinheiro e Corintha Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Trata-se de pedido protocolizado em 24/07/2002 (fl. 01) solicitando a **restituição** do valor de R\$109.154,28, que corresponde ao montante atualizado dos recolhimentos efetuados no período entre 18/05/1990 e 30/09/1992, demonstrativo à fl. 70 e DARF às fls. 66/69, juntando às fls. 02/10 o ANEXO com a motivação do pedido, adiante sintetizada:*

***Valores referentes ao ILL indevidamente pagos no período compreendido entre 1989 e 1992 por força do disposto no art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988 (...)** Diante do reconhecimento expresso da inconstitucionalidade da exigência (...), formalizado pelo Secretário da Receita Federal através da Instrução Normativa SRF nº 63/97, publicada no DOU de 25/07/1997.*

O Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT da DRF Campinas/SP em 09/02/2007 propôs o INDEFERIMENTO do pedido de restituição, por meio do Despacho Decisório de fls. 79/81 assim ementado:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (ILL).

Não opera efeitos a suspensão da execução do art. 35 da Lei nº 7.713/88 quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

PEDIDO INDEFERIDO.

O chefe do SEORT, por concordar com o inteiro teor do citado Despacho do SEORT, por delegação de competência da Delegada da Receita Federal em Campinas/SP - Portaria nº 142, de 28/11/2002, em 12/02/2007 INDEFERIU o pedido de restituição, sendo expedido o COMUNICADO SEORT/DRF/CPS Nº 259/2007, fl. 83, dando conhecimento da decisão proferida.

Com a ciência em 16/02/2007 (Aviso de Recebimento - AR à fl. 97), em 20/03/2007 a peticionária interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 84/95, por meio de seus advogados e

bastantes procuradores (procuração à fl. 12 e substabelecimento à fl. 96), aduzindo o que a seguir se sintetiza.

Destaca a manifestante que a aplicação do art. 35 da Lei nº 7.713/88 foi suspensa por meio da Resolução do Senado Federal nº 82/96, o que inspirou a edição pela Receita Federal da Instrução Normativa nº 63, de 24/07/1997, na qual ficou expressamente consignada a proibição da constituição de créditos da Fazenda Nacional no que se refere ao Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, em que o contrato social não preveja, na data do período-base, disponibilidade imediata e automática dos lucros aos sócios-quotistas.

A manifestante contesta o entendimento da autoridade administrativa no que concerne ao prazo de decadência/prescrição, afirmando inexistir respaldo na jurisprudência pátria, na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional.

Assevera a manifestante que segundo jurisprudência do Conselho de Contribuintes a contagem do prazo decadencial, nas hipóteses em comento, tem início na data em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida. Transcreve jurisprudência administrativa.

Assim consigna:

Por fim, cumpre salientar que em momento algum o contrato social da ora manifestante determina a distribuição IMEDIATA e AUTOMÁTICA do lucro líquido apurado ao final de cada período-base. O que se infere da leitura infere da leitura da cláusula 8ª do referido contrato é que, uma vez apurados lucros ou prejuízos, eles serão suportados ou distribuídos igualmente entre os sócios, embora estes tenham contribuindo desigualmente para a formação do capital social (cláusula quarta).

Pelo contrário, o contrato social da Demandante não possui cláusula que obrigue a sociedade distribuir os lucros ou prejuízos, quanto mais determine o momento desta distribuição, sequer informando qual a percentagem de lucros ou prejuízos a ser distribuída aos sócios e qual parcela a ser reinvestida ou suportada pela sociedade, o que, data vênua o entendimento do I. julgador administrativo, torna impossível sua distribuição IMEDIATA e AUTOMÁTICA.

Ao final, requer a reforma integral do despacho recorrido para afastar a decadência alegada e deferir a restituição integral dos valores referentes ao ILL no período destacado nos autos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros equivalentes à SELIC.

A DRJ em CAMPINAS/SP indeferiu a solicitação.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 116 e seguintes, onde requer a reforma do *decisum*.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A matéria, hodiernamente, é de competência da Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força do disposto no inciso VII do artigo 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho, instituído pela Portaria MF nº 256/2009 (competência residual).

Dessarte, em virtude de o presente recurso tratar de matéria alheia às competências desta Seção, suscito a preliminar de inexistência de competência desta Seção para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para a Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No vinco do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, e endereçá-lo à competente Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2012.

(assinado digitalmente)

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Processo nº 10830.007159/2002-14
Acórdão n.º **3101-001.282**

S3-C1T1
Fl. 143
